décimo terceiro salário; (b) não podem ser concedidas ao servidor cedido, requisitado ou que esteja à disposição de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (c) não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária; (d) não são consideradas rendimento tributável; (e) não serão objeto de descontos não previstos em lei; e, por fim, (f) são inacumuláveis com outros de igual espécie ou semelhante finalidade.

- 8. Nos moldes propostos, as gratificações, os adicionais e as verbas de natureza indenizatória são reajustáveis por lei específica, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado.
- 9. O projeto contempla, ainda, as situações transitórias, prevendo, entre outras medidas: (a) o enquadramento dos atuais servidores na nova carreira; (b) a inclusão no cômputo do Vencimento Básico e conseqüente extinção da Estabilidade Financeira na Gratificação de Incentivo convertida em Parcela Autônoma pela Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, devida a alguns servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco em substituição à Gratificação de Incentivo à Produtividade, dada a identidade de natureza ou finalidade; (c) o enquadramento dos servidores integrantes da carreira de Técnico Judiciário, ocupantes do cargo de provimento efetivo de mesma denominação, símbolo PJ-II, no símbolo TPJ; (d) a manutenção dos adicionais de atividades especiais introduzidos pela Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004; e (e) a criação da Parcela Autônoma de Irredutibilidade Salarial, destinada a compensar o eventual decesso remuneratório decorrente das disposições propostas, até a total absorção do valor respectivo pelos reajustes subseqüentes do valor da Gratificação de Atividade Judiciária ou do Vencimento Básico.
- 10. Por fim, consoante determinação emanada do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada na Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, o projeto estabelece a jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para os servidores, podendo o Tribunal de Justiça fixá-la em sete horas diárias ininterruptas.
- 11. Por todas essas razões, esta Presidência confia e espera o acolhimento e apoio desta egrégia Corte de Justiça à presente iniciativa.

Recife, 4 de abril de 2011.

Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS PRESIDENTE